

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINORTE
Secretaria Municipal de Administração, Pessoal e Planejamento
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 210 de 05 de Setembro de 2000.

“Autoriza e regulamenta a concessão de serviços funerários no Município de Campinorte e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE, Estado de Goiás, aprova e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover através de licitação, concessão de serviços funerários no município de Campinorte, à empresas ou entidades interessadas, desde que satisfaçam as exigências impostas pela administração.

Parágrafo Único – As concessões serão dadas por tempo limitado, e na forma desta Lei.

CAPÍTULO I DO OBJETO DOS SERVIÇOS.

Art. 2º - Os serviços funerários de caráter público por força de lei específica, exercível pela administração municipal ou mediante concessão à terceiros, consiste no atendimento, organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas determinadas.

Art. 3º - Entende-se como serviços funerários, as seguintes atividades:

I – OBRIGATÓRIAS:

- A** - venda de ataúdes;
- B** - transporte de cadáveres.

II – FACULTATIVAS:

- A** - aluguel de capelas ou salas para velórios;
- B** - aluguel de altares;
- C** - aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- D** - aluguel de veículos para acompanhamento do féretro;
- E** - fornecimento de coroas e flores;
- F** - transporte de cadáveres humanos exumados;
- G** - obtenção da certidão de óbito, laudo de exame cadavérico, guia de sepultamento e outros necessários ao funeral.

CAPÍTULO II DAS CONCESSÕES.

Art. 4º - A delegação da Concessão dos Serviços Públicos será feita pelo Município, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 5º - As concessões serão formalizadas após o competente processo licitatório, mediante contrato entre as partes, que observará os termos da legislação, as normas inseridas no edital e o modelo do contrato que fará parte integrante da licitação.

§ 1º - As concessões serão contratadas pelo prazo de quinze (15) anos, podendo ser renovadas por igual período, a critério da administração, e sua revogação dependerá da quebra do pactuado no contrato originário, com pleno direito de defesa ao concessionário.

§ 4º - O Município, previamente ao edital de licitação, publicará ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área de atuação e o prazo estabelecido.

Art. 6º - As concessões não serão renovadas se, durante o período de sua vigência, o concessionário houver transgredido qualquer norma concernente aos serviços funerários, não tiver desempenho satisfatório, ou ainda, tiver praticado qualquer ato que importe no desrespeito aos usuários.

§ 1º - O desempenho dos concessionários será aferido mediante avaliação de regularidade, relativa à prestação dos serviços, ao atendimento do público, a observância às regras e intimações do Poder Público a urbanidade e respeito aos usuários;

§ 2º - Quaisquer reclamações do público relativas a qualidade dos serviços ou inobservância dos preços fixados serão encaminhados à Secretaria de Administração e, depois de apurados, via de processo administrativo, com ampla defesa ao concessionário, passarão a contar do dossiê do concessionário, para serem considerados por ocasião da renovação da concessão.

Art. 7º - As concessões serão contratadas às empresas ou entidades vencedoras do processo licitatório, onde deverão atender as condições estabelecidas no edital de chamamento, satisfeitas as exigências dos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, com as alterações posteriores da lei nº 8.883 de 08 de junho de 1.994, bem como as seguintes formalidades:

I – indicação do endereço, onde funcionará a empresa licitante, ou alvará de licença, quando em atividade no Município, acompanhado da escritura do imóvel, e se for o caso, contrato de locação, por prazo não inferior a 30 (trinta) meses;

II – comprovação de residência fixa, de no mínimo dois (2) anos no município de Campinorte dos sócios-proprietários da empresa;

III – Atestado de Idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária ou similar;

IV – comprovação de propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços, no mínimo dois (2), em perfeitas condições de conservação e funcionamento e que não tenham mais de quinze (15) anos de fabricação;

V – comprovação de experiência anterior ou de estar habilitado para prestação de serviços funerários;

VI – as concessionárias deverão investir pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos lucros obtidos no Município, devendo a Secretaria de Finanças constituir meios para fiscalizar e fazer cumprir esta Lei.

Art. 8º - Os titulares, sócios ou acionistas de empresa ou entidade cessionária do Município, não poderão fazer parte de outras empresas ou entidades concessionárias ou permissionárias para execução do mesmo serviço em qualquer outro Município do Estado, entendendo como Cartel a prática de uma mesma concessionária em diversos municípios.

Art. 9º - A concessão contratada só poderá ser transferida a terceiros, após autorização prévia do Chefe do Executivo Municipal, que manifestará nos autos sobre a possibilidade da cessão dos direitos anteriormente contratos.

Parágrafo Único – O requerimento de cessão, a que se refere o “caput”, deste artigo, far-se-á acompanhado dos documentos que comprovem a idoneidade financeira e administrativa do interessado, nos moldes da exigência originária da concessão.

CAPÍTULO III DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS.

Art. 10 – Os preços dos serviços serão aprovados por ato do prefeito Municipal, considerando planilha de custos apresentada pelos concessionários e examinada pela **Secretaria de Finanças do Município**. Respeitando a justa remuneração do capital, o melhoramento das atividades, a expansão dos serviços, e assegurando o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.

Art. 11 – A planilha de custas deverá ser instituída com os comprovantes necessários à verificação de exatidão dos preços, de fonte fornecedora dos produtos, contendo ainda os esclarecimentos que possibilitem o exato aferimento dos custos finais dos serviços, nos moldes do art. 3º, desta Lei.

Art. 12 – Os preços aprovados pelo Município, deverão constar em tabelas autenticadas pela Secretaria de Finanças e será obrigatoriamente fixada no estabelecimento, em local visível ao público.

§ 1º - Constatado pela fiscalização, a falta de exposição de tabela de preços, implicará na suspensão da licença de funcionamento e constituirá motivo para a instauração de procedimento administrativo para apurar responsabilidades.

§ 2º - Os tabelamentos de preços não autorizadas e suas alterações só terão efeitos públicos quando documentados.

CAPÍTULO IV DOS PLANTÕES.

Art. 13 – A empresa concessionária, contratada com o Município deve manter plantão de serviços durante vinte e quatro (24) horas, diariamente, e caso o Município venha, posteriormente, conceder estes serviços a mais de uma empresa, neste caso, implantar-se-á o plantão hospitalar.

§ 1º - A concessão dos serviços funerários a mais de uma empresa concessionária, só será possível quando o Município vier atingir uma população superior a sessenta (60) mil habitantes, conforme estudos de viabilidade econômica, realizado pelo Sindicato das Empresas Funerárias.

§ 2º - Para execução dos serviços funerários, provenientes de acidentes rodoviários e de óbitos hospitalares, será obedecida uma tabela de plantão, elaborada pelos concessionários e aprovada pela Secretaria de Administração do Município, respeitando no entanto, em qualquer hipótese, a vontade familiar.

§ 3º - O desrespeito à escala de plantão ou à vontade familiar, ensejará a abertura de processo administrativo, para apurar responsabilidades, além da obrigação de ressarcir à empresa plantonista o valor do ganho relativo àquele serviço. Excetua-se desta obrigação os possuidores de plano de seguro mútuo funerário, com contratos firmados anteriormente ao óbito, com vigência mínima de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO V DOS CONCESSIONÁRIOS.

Art. 14 – Os concessionários deverão instalar a sede da empresa em prédios apropriados, de uso exclusivo aos serviços a que se propõe, com área mínima de quarenta (40) metros quadrados, em perfeitas condições de uso.

Art. 15 – A mudança de local da sede da empresa, qualquer que seja a razão, deverá ser justificada e previamente autorizada pela Secretaria de Administração.

§ 1º - Tanto a instalação, quanto as mudanças de endereço da sede da empresa dependerão de vistoria e aprovação anterior da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

§ 2º - As áreas ocupadas por capelas e velórios não serão computadas para os efeitos das exigências do art. 14 desta Lei.

Art. 16 – É vedado a exposição de mostruários fora do estabelecimento, podendo, no entanto, ser feita dentro do mesmo.

Art. 17 – O concessionário é responsável pelos atos de seus funcionários, que deverão manter um comportamento especial, tanto no aspecto moral, quanto de civilidade, primando-se pelo zelo e respeito ao público.

Parágrafo Único – Quando em serviço, os funcionários deverão fazer uso de uniforme, portanto crachá de identificação, de acordo com modelo aprovado pela Secretaria de Administração.

Art. 18 - Os concessionários se obrigam a manterem estoque, os materiais necessários aos serviços de menor categoria e preços inferiores, os quais não poderão ser negados quando solicitados pelos interessados, sob pena de, prestados os de categoria superior, receberem os valores cotados na tabela para aqueles.

§ 1º - Os concessionários são obrigados a prestarem os serviços funerários gratuitamente aos indigentes do Município, em uma média de três (3) caixões por mês, desde que encaminhados pela Secretaria Municipal de Ação Social, utilizando material de boa qualidade e respeitando escala entre as concessionárias.

§ 2º – Em caso de transporte destes indigentes, as despesas ocorrerão por conta do município que arcará com o fornecimento do combustível e a diária do motorista do carro funerário.

§ 3º - Nos casos de eventuais sinistros, os concessionários prestarão os serviços necessários, sendo ressarcidas posteriormente à preços de custos, a serem pagos pelo Município.

Art. 19 – Todos os serviços executados, mesmo os gratuitos, deverão constar de Nota Fiscal expedida pela concessionária, na qual se discriminará os serviços prestados, o tipo da urna, os valores, o nome do sepultado e o responsável pelo sepultamento, com respectivos endereços.

Art. 20 – Para o sepultamento é obrigatório a apresentação e entrega, na portaria do cemitério, da guia de sepultamento e de uma via de nota fiscal emitida pela concessionária de Campinorte, sob pena de vedação do sepultamento.

Art. 21 – As concessionárias devem permitir e facilitar o acesso do órgão fiscalizador ao Município, aos documentos fiscais e contábeis da empresa, quando entender necessário as secretarias competentes.

CAPÍTULO VI **DOS SERVIÇOS DE EMBALSAZAMENTO, FORMOLIZAÇÃO, RECONSTITUIÇÃO E EXUMAÇÃO DE CADÁVER.**

Art. 22 – O embalsamento, a formalização e a reconstituição de cadáveres deverão ser executados por profissional legista ou anatomo-patologista, devidamente licenciado e/ou credenciado pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, e de acordo com as normas desta Lei e da Legislação Estadual (Decreto Estadual nº 334, de 18 de dezembro de 1974, Lei nº 10.156, de 16 de janeiro de 1987, Portaria da Secretaria Estadual de Saúde nº 825/95 – GAB/SES/GO, de 18 de agosto de 1995 e demais legislações).

Art. 23 – O local para o serviço supra citado, deverá estar construído a uma distância de 05

ventilado; devendo conter, ainda: mesa adequada que facilite o escoamento de líquido, feita ou revestida de material liso, resistente ou impermeável, lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas e o piso, instalações sanitárias, um lavatório e um chuveiro com paredes e pisos revestidas de material liso, impermeável e resistente.

Art. 24 – Não é permitido o embalsamento ou formalização de cadáveres após 24 (vinte e quatro) horas do óbito, salvo com autorização especial de autoridade sanitária.

Parágrafo Único – Não será permitido o embalsamento nos casos de morte por doenças infecto-contagiosas tais como: tétano, raiva, meningite, cérebro-espinal, febre tifoide, febre amarela, hepatite infecciosa, AIDS, tifo exantemático, tuberculose e outras, salvo a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 25 – Os serviços de conservação deverão requerer licença para funcionamento na Superintendência de Vigilância Sanitária, devendo apresentar a documentação exigida, bem como o nome do responsável técnico, o qual deverá ser inscrito no órgão acima citado.

Art. 26 – O cadáver só será embalsamado ou formalizado, mediante autorização, por escrito, da pessoa responsável pelo mesmo.

Art. 27 – Não é permitido a conservação e/ou a reconstituição de cadáveres, sem prévio procedimento de investigação de causa jurídica da morte.

Art. 28 – O prazo mínimo para exumação é fixado em 03 (três) anos contando da data do óbito, sendo reduzido para 02 (dois) anos no caso de crianças até a idade de 06 (seis) anos, salvo por determinação de autoridade competente.

§ 1º - Nos casos de construção, reconstrução ou reformas dos túmulos, bem como pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, ou ainda, em casos de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - O transporte dos restos mortais exumados, será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica após autorização da autoridade sanitária.

§ 3º - As vísceras deverão ser cremadas ou encaminhadas para inumação em cemitério público.

§ 4º - O responsável pelo cemitério deverá expedir guia de recebimento das vísceras.

Art. 29 – Além das disposições que são aplicáveis neste capítulo, os casos de conservação e reconstituição de cadáveres, deverão obedecer as normas estabelecidas pela Superintendência de Vigilância Sanitária.

Art. 30 - A inobservância das disposições contidas nesta Lei sujeitará a concessionária às seguinte penalidades aplicadas em separado ou conjuntamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação da concessão e do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único – As concessionárias responderão subsidiariamente pelas infrações civis, cometidas por seus funcionários ou prepostos.

SEÇÃO – I DA ADVERTÊNCIA.

Art. 31 – A Concessionária que descumprir normas desta Lei, cujo fato seja constatado pela fiscalização e devidamente apurado pela Administração, com direito ao contraditório, será admitido através de notificação.

SEÇÃO – II DA MULTA.

Art. 32 – A reincidência do descumprimento de normas estabelecidas nesta Lei, implicará na aplicação de multa, respaldada em ato a ser estabelecido pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO – III DA SUSPENSÃO.

Art. 33 – Será aplicada a pena de suspensão de trinta (30) dias, decidida em processo administrativo, após o contraditório, assegurada ampla defesa concessionária que:

- a)-deixar de fixar a tabela de preço dos serviços, conforme dispõe o art. 10, desta Lei;
- b) - expor mostruário fora do estabelecimento;
- c) - deixar de prestar serviços aos indigentes, quando determinado pela Secretaria Municipal de Ação Social, devendo, se for o caso, apresentar recurso posteriormente, caso a ordem venha ferir qualquer norma, ou não se tratando de indigente;
- d) - recusar a apresentar livros e documentos quando solicitado pela fiscalização do Município.

SEÇÃO IV DA CASSAÇÃO DA CONCESSÃO.

Art. 34 – A concessionária terá cassada a sua concessão quando:

- a) - transferir a terceiros, a concessão contratada com o Município, sem prévia anuência do Executivo Municipal;

- c) - sofrer processo falimentar, ou no caso de dissolução da empresa ou entidade;
- d) - paralisar as atividades por tempo superior a trinta (30) dias consecutivos;
- e) - praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidade relativas à captação e execução dos serviços funerários, desde que de natureza grave, comprovados através de processo administrativo, com ampla defesa à concessionária.

§ 1º - Em caso de cassação da concessão, fica assegurado o ressarcimento do investimento, que poderá ser coberto pelo novo concessionário, em valores apurados na contabilidade da empresa, sem pagamento de qualquer indenização à título de lucro.

§ 2º - A concessionária, seus titulares e sócios, acometidos desta penalidade ficarão impedidos de obter nova concessão no Município, pelo prazo de oito (08) anos.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS.

Art. 35 – Aplicada a penalidade, terá o concessionário o prazo de dez (10) dias, contados a partir da notificação, para interpor recursos dirigido ao Secretário de Administração, que o apreciará no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º - Juntamente com a peça recursal, o concessionário fará juntar todos os documentos necessários à comprovação dos direitos alegados, sendo recebido com efeito suspensivo.

§ 2º - O prazo a que se refere esta Lei, começa a correr no primeiro dia útil após a notificação.

Art. 36 – Desprovido o recurso, terá o recorrente o prazo de quinze (15) dias, contados da ciência de decisão, para interpor RECURSO DE REVISÃO, dirigido ao Prefeito Municipal, o qual, após manifestação da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município, decidirá em última instância.

Art. 37 – Transitado em julgado as decisões a que se refere este capítulo, terá o concessionário o prazo de trinta (30) dias para cumprir a penalidade imposta, salvo no caso de cassação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – Para alterações dos preços constantes da tabela fixada pelo Município, o concessionário requisitará à administração sua revisão, apresentando os novos custos, instituídos com os documentos necessários para sua análise.

Art. 39 – As disposições desta Lei, aplicam-se no que couber, às concessionárias dos serviços funerários estabelecidos nesta cidade, respeitadas as obrigações contratuais.

Art. 40 – Os veículos cadastrados na empresa para os serviços funerários, deverão ser revisados periodicamente, no sentido de assegurar boas condições de uso, quanto a parte mecânica, elétrica e estética, mantendo sempre a mais prefeita condição de higiene e limpeza.

Art. 41 – Quando em acompanhamento de cortejo fúnebre, o veículo condutor do féretro observará velocidade máxima de trinta (30) quilômetros por hora, dentro do perímetro urbano.

Art. 42 – Os atuais permissionários ou concessionários, terão o prazo de noventa (90) dias, para se adequarem aos preceitos desta Lei.

Art. 43 – A partir da aprovação desta Lei, o Município de Campinorte, na defesa de seus interesses, através da Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Habitação, coibirá o sepultamento e o exercício ilegal dos serviços funerários nos limites do seu território, por empresas não concessionárias da administração.

Art. 44 – A venda de plano mútuo funerário por empresas legalizadas junto ao órgão competente não pode ser vedada a nível do Município, mas os serviços funerários só poderão se concretizar através dos concessionários contratados com a administração municipal.

Parágrafo Único – Em caso de óbito de pessoas portadoras de plano mútuo funerário, anterior à esta Lei, pertencentes a empresas estranhas ao Município, fica resguardado o fornecimento dos itens A, do Inciso I e A, B, C e E do inciso II, ambos do art. 3º desta Lei, através das empresas concessionárias do Município, os quais deverão ressarcir às empresas locais, sob pena da Lei.

Art. 45 – Fica autorizado a empresa FUNERÁRIA RUFINO LTDA. – A SOCIAL DE LUTO SÃO JOSÉ, possuidora de permissão por prazo indeterminado, anterior a promulgação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dado sua presença no Município há cerca de 30 anos, o exercício desta atividade por mais quinze (15) anos, a partir da vigência desta Lei, prazo este necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis a organização da licitação que precederão a outorga da Concessão que substituirá atual, e ao ressarcimento do capital investido anteriormente por aquela.

Parágrafo Único – O prazo a que se refere o caput deste artigo, vem respaldado no art. 42, § 2º, da Lei mencionada, com as alterações da Lei nº 9074 de 07 de julho de 1995, as quais complementarão esta, nas suas omissões.

Art. 46 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 0120 de 29/02/2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campinorte, Estado de Goiás, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil. (25.8.2000)

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores,

O Projeto de Lei que ora encaminhamos à esta Augusta Casa de Leis, visa propiciar ao Município de Campinorte, uma lei Municipal que venha adequar sua legislação às normas de concessão e permissão dos serviços públicos, que finalmente fora regulamentado no nível Federal, em razão da aprovação das Leis nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.074 de 07 de julho de 1995.

Ressalte-se ainda o respeito às normas contidas no art. 175 da Constituição Federal, que foi complementado pela legislação mencionada.

Desta forma, o Projeto pretende regulamentar os serviços funerários, sendo que posteriormente deveremos regulamentar todos os outros serviços no nível do Município, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995, que dispõe:

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo Único – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Entre outros aspectos, uma de nossas maiores preocupações é de preservar a receita do Município, e resguardar o movimento econômico dentro de nosso território.

A partir da premissa de que os mútuos funerários levam mensalmente os parcos recursos do Município para outros centros, é necessário resguardar os interesses da municipalidade, pois é melhor circular a economia internamente, do quevê-la esvair sem retorno.

E é através deste projeto que pretendemos estabelecer critérios, visando salvaguardar os nossos interesses, especialmente, conforme mencionamos, para assegurar a retenção da arrecadação em nosso território.

Não se discute que os serviços de atendimento

funerário são próprios do Município, e apenas ele pode regulamentar sua execução, desde é claro, que respeite as normas superiores, que são as mencionadas, e em especial o art. 175 da Carta Magna.

A Concessão provisória, a empresa aqui sediada visa um reconhecimento aos nossos interesses, porque a nós, mais do que ninguém, cumpre-nos defender os interesses de nossos concidadãos em detrimento daqueles que aqui só comparecem para dilapidar ainda mais nossa economia, tendo o respaldo do art. 42, § 2º da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995, que normatiza:

Art. 42 - ...

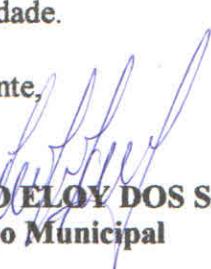
§ 2º - As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis a organização das licitações que precederão a outorga das concessões que a substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

As empresas aqui estabelecidas, recolhem o Imposto Sobre Serviços, o ICMS que respalda o valor adicionado do Município, gera empregos e é fator de desenvolvimento.

Nos períodos difíceis que atravessamos, nenhum administrador pode se dar ao luxo de desprezar receitas, ainda mais sendo um direito indiscutível, pois cada serviço, de uma forma ou de outra representa recursos para o nosso Município ou para aquele que se acoberta atrás da empresa ilegítima.

Isto posto, esperamos que o Projeto em pauta, após discussão e votação, possa merecer dos nobres Vereadores, manifestação pela aprovação atendendo os mais altos interesses da municipalidade.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO ELOY DOS SANTOS
Prefeito Municipal